



Súmula n. 180

SÚMULA N. 180

Na lide trabalhista, compete ao Tribunal Regional do Trabalho dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Estadual e Junta de Conciliação e Julgamento.

Referência:

CLT , arts. 668, 803 e 808, a.

Precedentes:

CC	9.968-SP	(3ª S, 27.03.1996 – DJ 13.05.1996)
CC	12.274-AL	(2ª S, 14.06.1995 – DJ 18.12.1995)
CC	13.873-SP	(2ª S, 10.04.1996 – DJ 06.05.1996)
CC	13.950-SP	(2ª S, 11.10.1995 – DJ 08.04.1996)
CC	14.024-PR	(2ª S, 09.08.1995 – DJ 02.10.1995)
CC	14.574-CE	(3ª S, 27.03.1996 – DJ 13.05.1996)

Corte Especial, em 05.02.1997

DJ 17.02.1997, p. 2.231

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 9.968-SP (94.0021632-7)

Relator: Ministro William Patterson

Autor: Nivaldo da Silva

Advogado: Fábio Andrade Ribeiro

Réu: Município de Irapuã

Advogados: Fábio César de Aléssio e outro

Suscitante: Juízo de Direito de Urupês-SP

Suscitado: Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Catanduva-SP

EMENTA

Competência. Conflito entre JCJ e Juiz de Direito investido de jurisdição trabalhista.

- Compete ao Tribunal Regional do Trabalho dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre JCJ e Juiz de Direito investido de jurisdição trabalhista.

- Conflito não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do conflito e determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Luiz Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, Vicente Leal e José Dantas. Ausentes, nesta assentada, o Sr. Ministro Cid Flaquer Scartezzini e por motivo justificado, o Sr. Ministro Edson Vidigal.

Brasília (DF), 27 de março de 1996 (data do julgamento).

Ministro Assis Toledo, Presidente

Ministro William Patterson, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro William Patterson: - Cuida-se de conflito negativo de competência entre a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Catanduva e o Juízo de Direito de Urupês-SP, no sentido de estabelecer o juízo competente para processar e julgar reclamação trabalhista proposta contra a Prefeitura Municipal de Irapuã.

O dissídio diz respeito aos limites territoriais das respectivas áreas de jurisdição. A JCJ, argumentando com o texto da Lei n. 8.432/1992, afirma não estar o Município Reclamado sob sua jurisdição. De outro lado, ao suscitar o conflito, faz saber o Juízo de Direito, aqui investido da jurisdição trabalhista, que:

... conquanto tenha a Lei n. 8.432/1992, ao definir a nova base territorial das diversas Juntas de Conciliação e Julgamento da 15ª Região, excluído, dentre outros, o Município de Irapuã, sede do domicílio da reclamada, da jurisdição da C. Junta *a quo* (artigo 35, XXII), o fato é que sobredito diploma, no seu artigo 41, estatuiu expressamente que *“A competência territorial das Juntas de Conciliação e Julgamento atualmente existentes somente será alterada na data de instalação dos órgãos jurisdicionais criados por esta Lei.”*

Nessas condições, tendo presente, que os órgãos jurisdicionais a que se refere o aludido texto legal, ainda não foram implantados, não resta dúvida de que a competência para apreciar os conflitos de natureza trabalhista, surgidos no referido Município, continua sendo da JCJ de Catanduva (SP), de conformidade com a legislação pretérita, por força do dispositivo enfocado.

A circunstância de que o Município de Irapuã não mais se inclui sob a jurisdição de qualquer outra Junta, em razão do veto presidencial ao dispositivo que o submetia à JCJ de *Novo Horizonte-SP* (artigo 35, L), não é capaz de validar conclusão oposta.

Assim porque, não é crível que o legislador responsável pela criação de mais uma Junta de Conciliação e Julgamento com sede em Catanduva (a segunda, diga-se de passagem), conforme artigo 15, inciso XII, tivesse justamente a intenção deliberada de restringir o âmbito de atuação desta, excluindo da sua base territorial municípios como os de Irapuã, Sales e Urupês, para submetê-los à Justiça Comum, num manifesto retrocesso legislativo. (cfr. fls. 107-108).

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 106-107.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro William Patterson (Relator): - Ao se manifestar nos autos, o Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Comum, na anotação de que em discussão verbas de natureza estatutária.

Contudo, observo que o dissídio, passa ao largo da regra excepcional do art. 112, *in fine*, da Constituição Federal, limitado que está em dirimir, sob a ótica da Lei n. 8.432/1992, os limites territoriais da Justiça Trabalhista de 1º Grau, no Estado de São Paulo.

Assim, delimitado o dissenso, cuidou tratar-se de matéria já decidida nesta Corte. É ver-se:

Constitucional e Trabalho. Conflito. Juiz de Direito e Junta de Conciliação e Julgamento dentro da mesma região.

- Compete ao Tribunal Regional do Trabalho e não ao Superior Tribunal de Justiça e processar e julgar conflito de competência estabelecido, na respectiva Região, entre Junta de Conciliação e Julgamento e Juízo de Direito investido de funções trabalhistas. (CC n. 6.817-SP, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJ de 21.11.1994).

Reportando-me ao precedente acima transcrito, não conheço do conflito, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 12.274-AL (94.0040681-9)

Relator originário: Ministro Cláudio Santos

Relator para acórdão: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira

Autor: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas

Réu: Banco do Brasil S/A

Suscitante: Juízo de Direito de Cacimbinhas-AL

Suscitada: Junta de Conciliação e Julgamento de Santana do Ipanema-AL

Advogados: Jeovani de Barros Costa e outros

Manuel José dos Santos Filho e outros

EMENTA

Competência territorial. Conflito. Junta de Conciliação e Julgamento e Juiz de Direito investido de jurisdição trabalhista. Competência do Tribunal Regional do Trabalho.

- Dissentindo Juiz do Trabalho e Juiz de Direito investido de jurisdição trabalhista, quanto aos limites territoriais das respectivas áreas de jurisdição, compete ao Tribunal Regional do Trabalho, ao qual estejam vinculados na causa, dirimir o conflito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, prosseguindo no julgamento, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencidos os Ministros Relator, Ruy Rosado de Aguiar, Costa Leite e Fontes de Alencar, declinar da competência para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho com jurisdição em Alagoas. Acompanharam o Ministro Sálvio de Figueiredo os Ministros Barros Monteiro, Nilson Naves e Waldemar Zveiter. Proferiu voto-desempate o Ministro Eduardo Ribeiro.

Brasília (DF), 14 de junho de 1995 (data do julgamento).

Ministro Eduardo Ribeiro, Presidente

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator para o acórdão

DJ 18.12.1995

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cláudio Santos: - A controvérsia vem exposta no parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República nestes termos:

O MM. Juiz de Direito da Comarca de Cacimbinhas-AL determinou a remessa da reclamação trabalhista à Junta de Conciliação e Julgamento de Santana do Ipanema, dizendo:

Tratam os presentes autos de reclamação trabalhista entre as partes acima nominadas onde se busca a prestação jurisdicional de matéria

exclusiva da órbita trabalhista, razão pela qual devem ser remetidos à Junta de Conciliação e Julgamento da Cidade de Santana do Ipanema, criada pela Lei n. 8.432 de 11 de julho de 1992, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. A Lei que disciplina os critérios para a criação de novas Juntas de Conciliação e Julgamento (Lei n. 6.947 de 17 de setembro de 1981) prescreve que a jurisdição de uma Junta só poderá ser estendida a municípios situados em um raio máximo de 100 quilômetros da sede, desde que existam facilidades de acesso e meios de comunicação regulares. A natureza de tal norma não é outra senão facilitar o acesso do cidadão à via judicial.

2. A Cidade de Santana do Ipanema situa-se há menos de 30 (trinta) quilômetros desta Cidade de Cacimbinhas, sendo a primeira considerada cidade-pólo da região, para onde converge os munícipes da última em busca de assistência médica, dentária, comércio desenvolvido, digo, por ter comércio desenvolvido, um maior número de agências bancárias, etc.

3. Pois bem, embora tão intimamente interligadas por tais vínculos, a Cidade de Cacimbinhas não figura no rol do art. 26, letra **b**, inciso VII da Lei n. 8.432/1992, a qual criou Junta de Conciliação e Julgamento de Santana do Ipanema. Tal legislação estendeu a jurisdição da nominada Junta às Cidades de Água Branca e Mata Grande, as quais distam quase 100 (cem) quilômetros da sede.

4. Convém ressaltar que o inciso VII da mencionada Lei incluiu a Cidade de Dois Riachos, jurisdição desta Comarca, criando, assim, uma desigualdade entre os jurisdicionados das respectivas cidades porque aqueles estão sob a égide de tal Justiça especializada, ao passo que os cidadãos cacembinhenses sob a égide da Justiça Comum para tratar de matéria específica atinente à Justiça Trabalhista. (fls. 91-92)

A Junta, por sua vez, devolveu os autos ao Juízo de Direito afirmando não estar o município de Cacimbinhas sob sua jurisdição.

O conflito foi suscitado pelo juízo originário do feito (fls. 116). (fls. 122-124).

Ao final de sua manifestação, opina o *parquet* pelo não conhecimento do conflito e remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho competente.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cláudio Santos (Relator): - O conflito, como se verifica, trava-se entre Juiz de Direito vinculado à Justiça do Estado de Alagoas e Junta Trabalhista situada no interior do mesmo Estado membro da Federação.

O Ministério Público, como fundamento de sua conclusão, invoca analogicamente a Súmula n. 3, que expressa entendimento desta Corte no sentido de caber ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal, ambos da mesma Região. Daí sua conclusão pelo não conhecimento do conflito.

Data vênia, entendo serem diversas as situações.

Com efeito, da leitura do relatório, em especial da transcrição das razões do Juiz de Direito da Comarca de Cacimbinhas, constata-se incluir-se na sua Comarca o Município denominado Dois Riachos, integrado na jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Santana do Ipanema.

Tem-se, assim, que a Junta de Santana do Ipanema ao englobar, na sua jurisdição, parcela do território da Comarca de Cacimbinhas (Cidade de Dois Riachos) estende sua jurisdição a toda Comarca.

É o que se deduz por compreensão analógica do entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 121.836-3-MG, relator Min. Moreira Alves, a confirmar decisão desta Seção, cujo acórdão está assim ementado:

EMENTA: - Justiça do Trabalho. Junta de Conciliação e Julgamento. Jurisdição territorial. Exegese do artigo 112 da Constituição Federal.

- Instalada em determinada Comarca, a jurisdição territoriais das Juntas de Conciliação e Julgamento se estende a todo município que a integra, ainda que não incluído na relação da lei federal que a instituiu.

- A omissão da lei, no caso, não significa que remanesça jurisdição trabalhista à Justiça local em comarca onde já se instalou uma Junta de Conciliação e Julgamento.

Recurso extraordinário não conhecido.

Por esse motivo, considero existente o conflito e com razão o Suscitante, excluído o fundamento de sua exposição, que constitui mera crítica à lei pelo fato de não arrolar o Município-sede de sua Comarca entre aqueles a compor o território jurisdicionado pelo Órgão trabalhista.

Na verdade, seria estranho que na mesma Comarca, em parte dela, a competência para julgar questões trabalhistas fosse do Juiz de Direito do Estado, e, noutra, da Junta Trabalhista.

Diante do exposto, conheço do conflito e declaro competente a Junta de Ipanema, Suscitada.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: - Sr. Presidente, peço vênias para divergir. Estou mantendo a orientação já traçada de há muito por esta 2ª Seção. Achando-se o Dr. Juiz de Direito, em tese, investido da jurisdição trabalhista e sendo o debate restrito aos limites territoriais de sua Comarca em relação à Junta de Conciliação e Julgamento, o conflito não é da competência desta Corte e, sim, do Tribunal Regional do Trabalho, a que os dois Juízes em foco estejam vinculados.

Não conheço do conflito e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho respectivo.

VOTO

O Sr. Ministro Costa Leite: - Sr. Presidente, preocupa-me a possibilidade de gerarmos perplexidade quanto aos rumos da nossa jurisprudência.

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Aparte): - Esse caso é diferente do que V. Exª relatou, uma vez que aqui a lei estende a competência da JCJ a um dos distritos da Comarca, enquanto que a relação de emprego se constituiu na sede da mesma Comarca; questão atinente a limites territoriais, portanto.

O Sr. Ministro Costa Leite: - Em verdade, o caso que relatei apresenta particularidade.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: Peço vênias ao Sr. Ministro-Relator para dele divergir, entendendo competente para apreciar o conflito o respectivo Tribunal Regional do Trabalho.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, após certa hesitação, consoante tive ensejo de assinalar no julgamento do CC n. 10.496-3-BA, em 28.09.1994 (DJ de 21.11.1994), citando os Conflitos n. 2.108-RN, n. 3.189-GO, n. 4.033-GO, n. 4.034-GO, n. 4.035-GO, n. 4.045-GO, n. 4.059-GO. E, ainda, os Conflitos n. 2.245-GO, n. 3.128-9-GO e n. 10.703-2-PR, relatados pelo Sr. Ministro Eduardo Ribeiro (o primeiro) e por mim (os dois últimos), sendo do último a seguinte ementa:

Competência territorial. Conflito. Junta de Conciliação e Julgamento e Juiz de Direito investido de jurisdição trabalhista. Competência do Tribunal Regional do Trabalho.

- Dissentindo Juiz do Trabalho e Juiz de Direito investido de jurisdição trabalhista, quanto aos limites territoriais das respectivas áreas de jurisdição, compete ao Tribunal Regional do Trabalho, ao qual estejam vinculados na causa, dirimir o conflito.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Nilson Naves: - Trata-se de reclamação trabalhista, aforada perante o Juiz de Direito da comarca de Cacimbinhas, em Alagoas. Nesse Estado-membro, a Lei n. 8.432/1992 criou Junta de Conciliação e Julgamento em Santana do Ipanema. Daí a declinatória da competência, ocasião em que o Dr. Juiz de Direito disse o seguinte, nesses tópicos de seu pronunciamento:

2. A cidade de Santana do Ipanema situa-se há menos de 30 (trinta) quilômetros desta cidade de Cacimbinhas, sendo a primeira considerada cidade-pólo da região, para onde converge os munícipes da última em busca de assistência médica, dentária, comércio desenvolvido, digo, por ter comércio desenvolvido, um maior número de agências bancárias, etc.

3. Pois bem, embora tão intimamente interligadas por tais vínculos, a cidade de Cacimbinhas não figura no rol do art. 26, letra **b**, inciso VII da Lei n. 8.432/1992, a qual criou a Junta de Conciliação e Julgamento de Santana do Ipanema. Tal legislação estendeu a jurisdição da nominada Junta das cidades de Água Branca e Mata Grande, as quais distam quase 100 (cem) quilômetros da sede.

4. Convém ressaltar que o inciso VII da mencionada lei incluiu a cidade de Dois Riachos, jurisdição desta comarca, criando, assim, uma desigualdade entre os jurisdicionados das respectivas cidades porque aqueles estão sob a égide de tal Justiça especializada, ao passo que os cidadãos cacimbinhenses sob a égide da Justiça Comum para tratar de matéria específica atinente à Justiça Trabalhista.

(...)

Ante o exposto, declino a competência desta comarca de Cacimbinhas para a Junta de Conciliação e Julgamento de Santana do Ipanema, para onde estes autos devem ser remetidos para que o atilado e douto Magistrado Trabalhista, em aceitando sua competência, receba e o processe, ou, caso contrário, suscite o devido conflito negativo de competência.

Ao que respondeu o D. Juiz do Trabalho, *verbis*:

Devolvam-se os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da comarca de Cacimbinhas tendo em vista que, conforme certidão supra, o município de Cacimbinhas não está sob jurisdição desta JCJ. Não existe, portanto, nenhuma motivação de natureza legal que justifique a remessa dos autos para esta JCJ.

Em hipótese tal, penso que se trata de conflito entre Junta de Conciliação e Julgamento e Juiz de Direito investido de jurisdição trabalhista, a teor do art. 803, letra **a**, da Consolidação, vindo a pêlo precedentes desta 2ª Seção, segundo os quais:

- Competência territorial. Conflito. Junta de Conciliação e Julgamento e Juiz de Direito investido de jurisdição trabalhista. Competência do Tribunal Regional do Trabalho.

- Dissentindo Juiz do Trabalho e Juiz de Direito investido de jurisdição trabalhista, quanto aos limites territoriais das respectivas áreas de jurisdição, compete ao Tribunal Regional do Trabalho, ao qual estejam vinculados na causa, dirimir o conflito. (CC n. 3.128, Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ de 21.09.1992).

- Competência territorial. Conflito. Junta de Conciliação e Julgamento e Juiz de Direito investido de jurisdição trabalhista. Competência do Tribunal Regional do Trabalho.

Dissentindo Juiz do Trabalho e Juiz de Direito investido de jurisdição trabalhista, quanto aos limites territoriais das respectivas áreas de jurisdição, é determinada a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, ao qual estão vinculados na esfera laboral. (CC n. 4.044, Sr. Ministro Athos Carneiro, DJ de 29.03.1993).

- Competência. Conflito entre Junta de Conciliação e Julgamento e Juiz de Direito investido de jurisdição trabalhista.

Competência do Tribunal Regional do Trabalho a que ambos se vinculam relativamente à lide contida no processo. (CC n. 4.076, Sr. Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 29.03.1993).

Preliminarmente, peço vênias ao Sr. Relator, para acompanhar o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo.

VOTO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter: - Sr. Presidente, *data venia* dos que votaram em sentido contrário, acompanho o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Senhor Presidente, é certo que esta Corte já decidiu que, se juízes investidos em jurisdição trabalhista discutem sobre a competência, seria da própria Justiça do Trabalho definir a situação. É sobre essa premissa o pronunciamento do Sr. Ministro Nilson Naves.

Todavia, quero crer que não é essa a hipótese. Ao que bem ouvi, parte da Comarca de Cacimbinha está inserida na área territorial da Junta de Conciliação e Julgamento de Santana do Ipanema. Se assim é - e é assim, então, a Comarca toda de Cacimbinha está no âmbito territorial da Junta de Conciliação e Julgamento de Santana de Ipanema por força do art. 112, da Constituição da República, já interpretado pelo Supremo Tribunal Federal quando lhe foi levado recurso especial de decisão tomada por esta Corte.

Rejeito a prefacial, acompanhando o Relator.

VOTO DE DESEMPATE

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: - Parece-me, com a devida vênias dos que entendem de modo diverso, que a hipótese se ajusta perfeitamente aos precedentes invocados pelo Sr. Ministro Nilson Naves. Dois juízes divergem quanto à competência para julgar uma lide de índole trabalhista. Não se questiona a propósito da natureza da relação litigiosa, sendo absolutamente indubitoso deva ser submetida à Justiça do Trabalho. A dúvida está em saber se a jurisdição trabalhista será exercida pela Junta ou pelo Juiz de Direito.

Estabelece a Constituição que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar conflitos entre juízes vinculados a distintos tribunais. E expressa bem em que deva consistir essa vinculação a ementa elaborada pelo Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo para o acórdão que decidiu o Conflito de Competência n. 10.903. Importa o liame existente relativamente à causa a respeito de cujo julgamento ocorre a divergência. Cumpre saber se, para aquele caso concreto, os juízes em conflito estão vinculados a tribunais diferentes. Em outras palavras, se das decisões que eventualmente fossem proferidas, por um ou outro dos juízes, caberia recurso para um mesmo tribunal ou para tribunais diversos. Isso o que releva e não a subordinação administrativa dos juízes.

No caso em exame, caso se entenda que a competência é da Junta, do julgamento que essa vier a proferir, na reclamação, caberá recurso para o Tribunal do Trabalho. Esse igualmente será o competente para apreciar eventuais recursos das decisões do Juiz de Direito, na eventualidade de deliberar-se deva ele processar e julgar a reclamação. Vê-se, pois, que, relativamente à causa, estão vinculados ao mesmo tribunal. Figure-se a hipótese de ser oposta exceção de incompetência. Estivesse a reclamação em curso perante o Juiz de Direito ou a Junta, de qualquer sorte a decisão do incidente caberia ao Tribunal Trabalhista.

Vale salientar a diversidade entre o que ora se examina e o caso em que a decisão do conflito signifique mudança de jurisdição. Assim, quando o dissenso entre os juízes prenda-se a ser o litígio trabalhista ou não. Isso se verificando, a decisão do conflito importará determinar a competência da Justiça Comum ou da Trabalhista, para todos os graus. A vinculação dos juízes, para a causa, dá-se com tribunais que não são os mesmos. Competente para julgar o conflito será o Superior Tribunal de Justiça. Coisa diversa sucede na espécie em apreciação.

Argumenta-se que também esse caso envolveria a investidura do Juiz de Direito na jurisdição trabalhista. *Data venia* não é assim. Poderá ele, em tese, exercer aquela jurisdição. O que está em questão é se o pode fazer no caso concreto, o que depende de verificar os limites territoriais da competência da Junta.

Creio, por fim, que útil examinar o conteúdo da Súmula n. 3 deste Tribunal. Aí se consagra o entendimento de que compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito entre Juiz Federal e Estadual, encontrando-se esse investido de jurisdição federal. Ora, para que se ache investido o magistrado estadual dessa jurisdição é indiscutivelmente necessário não exista Juiz Federal que o esteja. A possibilidade de o Juiz Estadual investir-se da jurisdição federal supõe exatamente que, para aquela causa, não haja Juiz Federal competente. Assim, por exemplo, se se tratar de questão previdenciária, o magistrado do Estado ter-se-á como investido da jurisdição federal se sua comarca não estiver abrangida nos limites da competência territorial de alguma Seção da Justiça Federal. E o conflito que a propósito se estabeleça insere-se na competência do Tribunal Regional Federal e não deste Superior Tribunal. A situação é perfeitamente análoga a que ora é objeto de decisão.

Em vista do exposto, e reiterando pedido de vênias, acolho a preliminar e declino da competência para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 13.873-SP (95.0026732-2)

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha

Autor: João Alves dos Santos

Réu: Jair Zanelato

Suscitante: Juízo de Direito de Urupês-SP

Suscitado: Juízo da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Catanduva-SP

Advogados: Vitor Fábio Baraldo de Callis
Renato Alcides Ângelo e outro

EMENTA

Conflito negativo de competência. Junta de Conciliação e Julgamento e Juiz de Direito investido de jurisdição trabalhista. Competência do Tribunal Regional do Trabalho para dirimir o conflito. Precedentes da Segunda Seção.

- Consoante precedentes da egrégia Segunda Seção, configurado o dissenso em torno de limites territoriais entre Juízo Estadual e Junta de Conciliação e Julgamento, compete ao Tribunal Regional do Trabalho da respectiva região dirimir o conflito.

- Conflito não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, declinar da competência para conhecer do conflito para o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, São Paulo. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar, Costa Leite, Nilson Naves, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Waldemar Zveiter. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro.

Brasília (DF), 10 de abril de 1996 (data do julgamento).

Ministro Eduardo Ribeiro, Presidente

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

DJ 06.05.1996

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: - Cuida-se de conflito negativo de competência, tendo como suscitante o *Juízo de Direito de Urupês-SP* e como suscitado o *Juízo da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Catanduva*, ambos afirmando-se incompetentes para o julgamento de reclamação trabalhista.

O Juízo trabalhista, acolhendo argüição do reclamado, considerou faltarlhe competência territorial em virtude do disposto na Lei n. 8.432/1992 que retirou de sua jurisdição o Município de Urupês, sendo competente para a causa, nos termos do artigo 668 da CLT, o Juízo de Direito da referida localidade.

O Juízo de Direito, por seu turno, invocou o estatuído no artigo 41 da mesma Lei n. 8.432/1992, segundo o qual a competência territorial das Juntas então existentes somente se alteraria na data da instalação dos órgãos jurisdicionais criados pela lei.

Parecer do douto Ministério Público Federal pela competência da justiça obreira, tendo em conta o preceito mencionado pelo juízo suscitante.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): - Na linha dos precedentes desta egrégia Segunda Seção, tem-se que a competência para apreciação do Conflito é do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Assim decidiu-se quando do julgamento do CC n. 14.850-SP, sob a relatoria do eminente Ministro *Sálvio de Figueiredo Teixeira*, tendo o acórdão sido sumariado na seguinte ementa:

Competência territorial. Conflito. Junta de Conciliação e Julgamento e Juiz de Direito investido de jurisdição trabalhista. Competente para dirimir o conflito o Tribunal Regional do Trabalho ao que estejam vinculados na causa.

- Dissentindo Junta laboral e Juiz de Direito investido de jurisdição trabalhista, quanto aos limites territoriais das respectivas áreas de jurisdição, compete ao Tribunal Regional do Trabalho, ao qual estejam vinculados na causa, dirimir o conflito. (DJ de 26.02.1996).

E também, mais recentemente, ainda, no julgamento do CC n. 13.950-SP, da relatoria do eminente Ministro o *Ruy Rosado de Aguiar*, tendo como suscitante e suscitado os mesmos juízos deste conflito:

Conflito de competência. Trabalhista. Limites territoriais.

É da competência do respectivo TRT o julgamento do conflito alusivo a limites territoriais, entre juízo estadual e Junta de Conciliação e Julgamento. (DJ de 08.04.1996).

Isto posto, não conheço do conflito, determinando a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

É o voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 13.950-SP (95.279665)

Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar

Suscitante: Juízo de Direito de Urupês-SP

Suscitada: Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Catanduva-SP

Autor: Marcos Antonio Guarezi - menor púbere

Representado por: Olindo Guarezi

Réu: Citrícola Mundo Novo Ltda

Advogados: Vitor Fábio Baraldo de Callis

Fábio César de Alessio e outro

EMENTA

Conflito de competência. Trabalhista. Limites territoriais.

É da competência do respectivo TRT o julgamento do conflito alusivo a limites territoriais, entre Juízo Estadual e Junta de Conciliação e Julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, após o voto vista do Sr. Ministro Fontes de Alencar, por unanimidade, não conhecer do conflito, declinando da competência para conhecê-lo o eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Costa Leite, Nilson Naves, Fontes de Alencar, Cláudio Santos e Barros Monteiro. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Waldemar Zveiter e Ruy Rosado de Aguiar.

Brasília (DF), 11 de outubro de 1995 (data do julgamento).

Ministro Eduardo Ribeiro, Presidente

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Relator

DJ 08.04.1996

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: Trata-se de conflito negativo, suscitante o Juízo de Direito da comarca de Urupês e suscitada a MMª 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Catanduva, ambos do Estado de São Paulo-SP, relativamente à competência para processar e julgar reclamação trabalhista promovida por Marcos Antônio Guarezi contra Citrícola Mundo Novo Ltda, com domicílio e sede no município de Urupês. Entende o suscitante que a Lei n. 8.432/1992, ao definir a nova base territorial de diversas juntas da 15ª Região, excluindo o município de Urupês da jurisdição da JCJ de Catanduva, somente implicará alteração da competência territorial na data da instalação dos novos órgãos criados pela lei. Enquanto isto não acontecer, permanece competência da 1ª JCJ.

Opina a ilustrada Subprocuradoria-Geral da República pelo conhecimento do conflito e competência residual da Justiça Trabalhista.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar (Relator): Esta seção já conta com inúmeros precedentes a respeito do julgamento de conflitos de competência entre órgãos jurisdicionais no exercício de jurisdição trabalhista.

Vale mencionar os CC n. 8.059-SP (DJ 26.09.1994), por mim relatado, e n. 6.604-MS (DJ 21.02.1994), relatado pelo eminente Min. Sálvio de Figueiredo, nos quais esta 2ª Seção decidiu consoante acórdãos assim ementados:

Conflito de competência. Limites territoriais. Juízes vinculados ao mesmo tribunal. O conflito sobre limites territoriais, estabelecido entre juízes que exercem a jurisdição trabalhista, ainda que um deles seja juiz estadual, é da competência do respectivo TRT. Conflito não conhecido.

Competência. Junta de Conciliação e Julgamento e Juízo de Direito investido de jurisdição trabalhista. Limites territoriais de jurisdição. Competência do Tribunal Regional do Trabalho ao qual estejam os juízos vinculados. Conflito não conhecido. A competência para dirimir conflito instaurado entre junta acerca de limites territoriais, é do Tribunal Regional do Trabalho ao qual se acham os Juízes vinculados.

Ante o exposto, anotando ainda os CC n. 4.071-GO, rel. Min. Athos Carneiro e n. 8.175-SP, rel. Min. Cláudio Santos, dentre outros, não conheço do conflito, determinando a remessa dos autos ao eg. Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo da 15ª Região.

É o voto.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Senhor Presidente é conhecida a minha posição no sentido de que, em se tratando de conflito entre juízes subordinados a tribunais diferentes, a competência é desta Corte, inclusive quando o Juiz de Direito recusa a jurisdição trabalhista, naqueles casos que envolvem área territorial de Junta de Conciliação.

Neste caso, todavia, a situação me parece diferente daqueles outros em que firmei a minha posição. Creio que, nesta hipótese, a situação é mesmo de ser solvida pelo Tribunal Regional do Trabalho.

Com essa explicitação, acompanho o Eminentíssimo Relator.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 14.024-PR (95.298848)

Relator: Ministro Nilson Naves

Autor: Itamar Theodoro Gobbis

Réu: Antônio Lemes da Silva

Suscitante: Juízo de Direito de Bandeirantes-PR

Suscitada: Junta de Conciliação e Julgamento de Cornélio Procópio-PR

Advogados: Anatólio Fernandes da Silva Neto e outro e José Carlos
Pereira

EMENTA

Conflito entre Junta de Conciliação e Julgamento e Juiz de Direito investido de jurisdição trabalhista. Em hipótese tal, cabe ao Tribunal Regional do Trabalho a que ambos estão vinculados dirimir o conflito. Precedentes da 2ª Seção do STJ: CC's n. 3.128, n. 4.044, n. 4.076 e n. 12.274. Conflito não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do conflito e declinar da competência ao Tribunal Regional do Trabalho com sede em Curitiba-PR. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Ruy Rosado de Aguiar, Antônio Torreão Braz e Costa Leite.

Brasília (DF), 09 de agosto de 1995 (data do julgamento).

Ministro Eduardo Ribeiro, Presidente

Ministro Nilson Naves, Relator

DJ 02.10.1995

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nilson Naves: - Trata-se de conflito de competência, assim resumido pelo Juiz de Direito da comarca de Bandeirantes (PR):

A Junta de Conciliação e Julgamento, através de termo de audiência, incluso às fls., acolheu a preliminar de Exceção de Incompetência, argüida por Antônio Leme da Silva, onde figura como Reclamante Itamar Theodoro Gobbis, sob o fundamento de que o veto do Presidente da República, ao item VI, do Art. 29, da Lei n. 8.432/1992, que criava a Junta de Conciliação e Julgamento, desta comarca de Bandeirantes-PR, não teria devolvido à Jurisdição para Cornélio Procópio-PR ou, a qualquer outra.

Datissima vênia, totalmente equivocado o entendimento da r. Junta. Basta ler o conteúdo da Mensagem n. 67, de 1992-CN, que especifica a criação das juntas vetadas, nominadas de **a a m**, na letra **f**, menciona a junta de Bandeirantes, Paraná. Entretanto, nas razões do veto o Presidente da República, assim se posiciona, referindo-se à criação das juntas vetadas: ...

(...)

Como se vê por esta disposição legal, o veto não revogou as disposições da Lei n. 7.729, supramencionada. Permanece, portanto, a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento para conhecer e decidir as questões trabalhistas oriundas do Município de Bandeirantes.

Além dessa razão, devo esclarecer que a Comarca de Bandeirantes, Vara Única, é extremamente trabalhosa, onde tramita mais de dois mil e trezentos processos, incluídos os de natureza cível, criminal, de família, menores e, ainda, eleitoral. Estender a jurisdição às causas trabalhistas, haveria um enorme congestionamento dos serviços e com prejuízos inestimáveis para os aqui jurisdicionados.

A Subprocuradoria-Geral da República é “pelo conhecimento do conflito e competência da Junta de Conciliação e Julgamento de Cornélio Procópio-PR”.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Nilson Naves (Relator): - Trata-se de reclamação trabalhista, aforada perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Cornélio Procópio, tendo o reclamado argüido, por meio de exceção, a incompetência da Junta, nesses termos:

1. - Com a elaboração do projeto de lei que criou novas Juntas de Conciliação e Julgamento e definiu suas jurisdições, previu-se no art. 29, VI daquele, a criação da Junta de Conciliação e Julgamento de Bandeirantes, fixando-se ali a sua jurisdição, que abrangeria, além de seu município, outros ali constantes.

Por conseqüência e naquele mesmo projeto, excluiu-se da jurisdição da Junta de Cornélio Procópio, o município de Bandeirantes, mesmo porque de outra forma não poderia ser em razão da criação daqueloutra e da delimitação da Jurisdição daquela.

2. - No entretanto, quando da promulgação da Lei n. 8.432/1992, por razões que não nos compete aqui discutir, teve-se vetado o seu item VI do art. 29, que criava a Junta de Conciliação e Julgamento de Bandeirantes, sem que houvesse devolvido à Jurisdição de Cornélio Procópio ou a qualquer outra, o seu município.

3. - Por força do que preceitua o art. 650 da CLT, a Jurisdição de cada Junta de Conciliação e Julgamento “será sempre delimitada por Lei Federal, e somente através dela-poderá ser estendida ou restringida.”

Pelo que se vê inserto do art. 29, XII da Lei n. 8.432/1992, não mais figura na Jurisdição desta Junta de Conciliação e Julgamento o município de Bandeirantes, razão pela qual, incompetente se torna, para apreciar reclamações oriundas daquele município.

4. - Por outro lado e nos moldes do estatuído pelo art. 668 da CLT, “nas localidades não compreendidas na Jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, os Juízes de Direito são os Órgãos de administração da Justiça do Trabalho com a jurisdição que se lhes for determinado por Lei de Organização Judiciária local.

Não mais figurando o município de Bandeirantes entre aqueles da competência jurisdicional desta Junta, há que se reconhecer, como competente, o foro da Comarca de Bandeirantes, por força do contido no dispositivo Consolidado citado, que lhe concede a investidora da jurisdição Trabalhista.

Em decorrência, ficou estabelecida situação conflituosa entre a Junta e o Juiz de Direito de Bandeirantes. Ao que penso, trata-se aqui de conflito entre Junta de Conciliação e Julgamento e Juiz de Direito investido de jurisdição trabalhista, a teor do art. 803, letra **a**, da Consolidação, vindo a pêlo precedentes desta 2ª Seção, segundo os quais:

- Competência territorial. Conflito. Junta de Conciliação e Julgamento e Juiz de Direito investido de jurisdição trabalhista. Competência do Tribunal Regional do Trabalho.

- Dissentindo Juiz do Trabalho e Juiz de Direito investido de jurisdição trabalhista, quanto aos limites territoriais das respectivas áreas de jurisdição,

competete ao Tribunal Regional do Trabalho, ao qual estejam vinculados na causa, dirimir o conflito. (CC n. 3.128, Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ de 21.09.1992)

- Competência territorial. Conflito. Junta de Conciliação e Julgamento e Juiz de Direito investido de jurisdição trabalhista. Competência do Tribunal Regional do Trabalho.

Dissentindo Juiz do Trabalho e Juiz de Direito investido de jurisdição trabalhista, quanto aos limites territoriais das respectivas áreas de jurisdição, é determinada a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, ao qual estão vinculados na esfera laboral. (CC n. 4.044, Sr. Ministro Athos Carneiro, DJ de 29.03.1993)

- Competência. Conflito entre Junta de Conciliação e Julgamento e Juiz de Direito investido de jurisdição trabalhista.

Competência do Tribunal Regional do Trabalho a que ambos se vinculam relativamente à lide contida no processo. (CC n. 4.076, Sr. Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 29.03.1993)

Não conheço, pois, do conflito, mas determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, pois é esse o órgão do Poder Judiciário competente para dirimir o conflito.

Faça-se remessa de cópias aos respectivos juízos.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 14.574-CE (95.0038466-3)

Relator: Ministro Anselmo Santiago

Autores: Francisca da Maia Costa e outros

Advogados: João Alves de Lacerda e outro

Réu: Município de Quiterianópolis-CE

Suscitante: Juízo de Direito de Independência-CE

Suscitado: Juízo de Direito da Junta de Conciliação e Julgamento de Crateús-CE

EMENTA

Competência. Junta Trabalhista e Juiz de Direito investido de jurisdição trabalhista. Competência do Tribunal Regional do Trabalho ao qual os juízes estejam vinculados.

Conflito não conhecido, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do conflito e determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Vicente Leal, José Dantas, William Patterson, Luiz Vicente Cernicchiaro e Adhemar Maciel. Ausentes, nesta assentada, o Sr. Ministro Cid Flaquer Scartezzini e por motivo justificado o Sr. Ministro Edson Vidigal.

Brasília (DF), 27 de março de 1996 (data do julgamento).

Ministro Assis Toledo, Presidente

Ministro Anselmo Santiago, Relator

DJ 13.05.1996

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Anselmo Santiago: Francisca da Maia Costa e outros ajuizaram reclamação trabalhista perante o Juízo de Direito da Comarca de Independência, no Ceará, contra o Município de Quiterianópolis, objetivando o pagamento de verbas rescisórias, concernentes a diferenças salariais, 13º salários, férias, aviso prévio, FGTS, dentre outras vantagens celetistas. Aduzem os reclamantes que foram admitidos pela reclamada no regime celetista, e tiveram seus contratos de trabalho rescindidos em 05 de janeiro de 1993, logo que assumiu o novo gestor municipal, demissão que se efetivou, como se vê da inicial, antes da instituição do regime jurídico único da municipalidade.

O referido Juízo, tendo-se por incompetente em razão da matéria, remeteu os autos à Junta de Conciliação e Julgamento de Crateús, a qual, por sua vez, não os recebeu em virtude de que, em sua implantação pela Lei n. 8.432, de 11 de junho de 1992, fora delimitada a sua atuação não estando abrangido o Município de Quiterianópolis pela sua jurisdição de 17 municípios, conforme se vê na certidão de fls. 20. Em decorrência, o Juízo de Direito da Comarca de Independência suscitou o presente conflito negativo de competência.

Parecer da Subprocuradoria-Geral da República às fls. 28-29.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Anselmo Santiago (Relator): Como se infere do relatório, cuida-se de conflito de competência entre Juízos de Direito investido de jurisdição trabalhista e que deve ser dirimido, a meu sentir, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (Ceará).

Na verdade não existe conflito de jurisdição propriamente dito e, sim conflito de competência entre dois juízes submetidos ao mesmo TRT (Ceará), pois o Juiz de Direito está investido de jurisdição trabalhista, como no caso vertente.

Isto posto, não conheço do conflito e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

É o voto.